



PL 2114/2005

Protocolo Legislativo para registro e, em
Assessoria de Plenário, **PROJETO DE LEI Nº**
(Vários Deputados)

Guilherme Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a convalidação e a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

- I – a Resolução nº 197, de 2003;
- II – o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201, de 2003;
- III – o art. 9º, art. 10, art. 13, art. 14, art. 15, art. 46, art. 47, art. 48, art. 49, art. 50 e o art. 52 da Resolução nº 202/2003;
- IV – a Resolução nº 204, de 2003.

Art. 2º. As tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da CLDF ficam corrigidas em 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O disposto no *caput* terá vigência a partir de 1º de outubro de 2005, cabendo à Mesa Diretora publicar as respectivas tabelas.

Art. 3º. Ficam extintas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança conforme relação do Anexo II.

Art. 4º. Ficam criadas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º. O cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Informática/Programação, constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 202, de 2003, fica considerado extinto por esta lei, passando a integrar Quadro de Pessoal em extinção, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens e benefícios dos atuais ocupantes.

Art. 6º. A Gratificação de Atividade Legislativa – GAL, prevista no inciso II do art. 9º da Resolução nº 202, de 2003, passa a ser de 3% (três por cento) do vencimento percebido pelo servidor, ficando a diferença do valor atual incorporado ao respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da alteração prevista no *caput*, não poderá ocorrer qualquer redução ou correção da remuneração em percentual superior ao previsto no art. 2º.

Art. 7º. As despesas oriundas do disposto nesta lei correrão a conta de recursos existentes no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2114 / 05
Fls. Nº 01

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

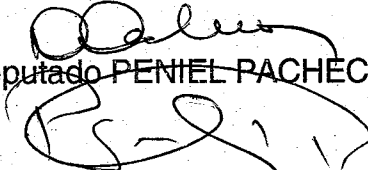
Sala das Sessões, de de 2005.


Deputado FABIO BARCELLOS - PFL

Deputado CHICO FLORESTA - PT

Deputado WILSON LIMA - PRONA

Deputado JOSÉ EDMAR - PRONA


Deputado PENIEL PACHECO - PDT

Deputada ELIANA PEDROSA - PFL

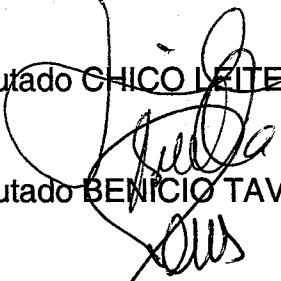
Deputado PAULO TADEU - PT


Deputado AUGUSTO CARVALHO - PPS


Deputado EXPEDITO BANDEIRA - PMDB

Deputado CHICO LEITE - PT

Deputado AGUINALDO DE JESUS - PL


Deputado BENÍCIO TAVARES - PMDB


Deputada ERIKA KOKAI - PT

Deputado JOÃO DE DEUS - PP

Deputado CHICO VIGILANTE - PT

Deputado LEONARDO PRUDENTE - PFL


Deputado AGRÍCIO BRAGA - PFL


Deputado IVELISE LONGHI - PMDB


Deputada ALETE SAMPAIO - PT

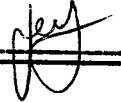
Deputada ANILCÉIA MACHADO - PMDB

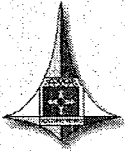
Deputado BRUNELLI - PP


Deputado ODILON AIRES - PMDB

Deputada MARIA DA GUIA - PSDB

Deputada EURIDES BRITO - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2114 / 05
Fis. N.º 02 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

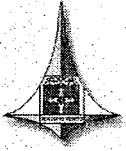
PROJETO DE LEI Nº /2005

ANEXO I

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

QTDE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA/ATRIBUIÇÕES	NÍVEL	UNIDADE
21	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA</p> <p>I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a assistência ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- prestar assistência a grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-01	02 Coordenadoria de Segurança 01 Assessoria de Plenário de Distribuição 02 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 02 Gabinete do Presidente 04 FASCAL 01 Diretoria de Recursos Humanos 01 Setor de Pagamento 05 Divisão de Serviços Gerais 01 Setor de Documentação Legislativa 01 Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação 01 Setor de Taquigrafia
22	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO</p> <p>I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando o assessoramento necessário ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- assessorar tecnicamente a chefia imediata e grupos de trabalho de sua unidade, bem como participar na condição de membro de comissão de trabalho ou grupo de estudo, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-02	07 Vice-Presidência 04 Coordenadoria de Modernização e Informática 01 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 06 FASCAL 04 Setor de Contabilidade
36	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO</p> <p>I- executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a supervisão necessária ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- supervisionar as atividades de grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-03	05 Presidência 05 Vice-Presidência 05 Primeira Secretária 05 Segunda Secretária 05 Terceira Secretária 01 Comissão de Constituição e Justiça 01 Comissão de Economia, Orçamento e Finanças 01 Comissão de Assuntos Sociais 01 Comissão de Defesa dos Dir. Hum., Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar 01 Comissão de Assuntos Fundiários 01 Comissão de Defesa do Consumidor 01 Comissão de Educação e Saúde 01 Comissão de Segurança 01 Comissão de Desenvol. Econômico, Sustentável, Ciência e Tecnologia 01 Ouvidoria da CLDF 01 Corregedoria da CLDF

PROCOLO LEGISLATIVO
PL no 2114 / 05
Fls. N.º 03



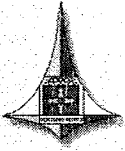
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /2005
ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTAS
(Constantes dos arts. 46 a 50 da Resolução 2002, de 2003)

QTDE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	NÍVEL	UNIDADE
04	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO	FC-04	03 Setor de Contabilidade 01 FASCAL
30	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO	FC-03	08 Coordenadoria de Modernização e Informática 06 Comissões dos Anais e Memória 02 Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação 03 Diretoria de Administração e Finanças 01 Encarregadoria de Administração do FASCAL 01 Encarregadoria de Atendimento e Cadastro do FASCAL 01 Encarregadoria de Auditoria Médica do FASCAL 01 Encarregadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do FASCAL 01 Encarregadoria de Controle de Processos do FASCAL 01 Encarregadoria de Contas a Receber do FASCAL 03 Coordenadoria de Segurança 01 Seção de Divulgação 01 Corregedoria CLDF
02	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA	FC-02	02 Gabinete do Presidente
43	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE EXECUTOR DE CONTRATO	FC-01	43 Diversas Unidades

PROCOLO LEGISLATIVO
PL no 2114 / 05
Fls. N.º 04



JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998 houve sensível alteração do cenário jurídico, particularmente no que concerne à competência deferida constitucionalmente aos Poderes Legislativos dos diversos entes da federação para a fixação das vantagens remuneratórias de seus servidores.

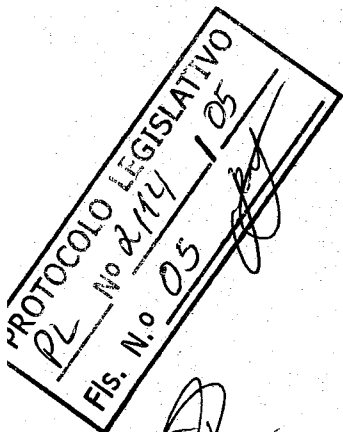
A prerrogativa de que gozavam as Casas Legislativas para proceder ao aumento remuneratório de seus servidores existente previamente à EC nº 19/1998 foi suprimida pela emenda supracitada, que a elas deferiu apenas a iniciativa de lei para regular a matéria.

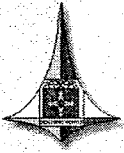
Em razão desta alteração do parâmetro de aferição de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a existência de vício de formal de inconstitucionalidade em todos os atos editados pelas Casas Legislativas que procediam ao aumento de remuneração de seus servidores, publicados posteriormente à promulgação da EC nº 19/1998.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também passou a reconhecer a existência de citado vício formal de inconstitucionalidade, conforme se pode observar do julgamento da Apelação Cível nº 2000.01.1.1060735-9, cuja ementa restou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM. RESOLUÇÃO Nº 153/1998. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EC Nº 19/1998. MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Nosso sistema de controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público pode ser exercido mediante argüição da parte, como também de ofício, independente de provocação. 2 – Não há julgamento extra petita quando o Magistrado examina o pleito e aplica o direito com fundamento diverso dos fornecidos na petição inicial. Preliminar rejeitada. 3 – Anteriormente à reforma da administração instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, competia privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fixação da remuneração de seus servidores, por ato normativo próprio. 4 – A partir da Emenda Constitucional nº 19 ficou estabelecido que, somente por intermédio de lei específica poderia ser alterada ou fixada remuneração dos servidores, observada a iniciativa de lei privativa para cada caso. 5 – Não observado, portanto, o procedimento correto para a instituição de vantagem remuneratória, cristalina é a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 153/1998 da CLDF. Em razão do exposto, não pode o Judiciário estender o benefício concedido a outros servidores não contemplados pela norma supracitada, máxime porque inocorreu violação aos princípios da isonomia e do direito





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**adquirido. 6 – Recurso improvido. Sentença mantida. (Apc. 2000011060735 – julgado em 02 de dezembro de 2002 – 3ª Turma Cível – grifos aditados)
APC 2000011060735-9
Apte.: Jorge Haroldo Martins e Outros
Apdo.: Distrito Federal**

Também recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3369, proposta pela Procuradoria Geral da República contra ato conjunto das Mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados, que reajustou a remuneração dos servidores das referidas Casas e do Tribunal de Contas da União evidencia a tendência jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade formal de Resoluções que visam ao aumento de remuneração dos servidores, da qual transcrevemos o seguinte trecho, *verbis*:

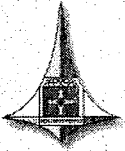
**16/12/2004 TRIBUNAL PLENO
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
3.369-7 DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S): MESA DO SENADO FEDERAL
REQUERIDO(A/S): MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
I. – Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.
II. – Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
III. – Cautelar deferida.**

Por outro lado tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 3306-9, que tem como objeto e foco vários dispositivos das Resoluções nº 197/2003 (que estendeu aos servidores sem vínculo com a administração pública a parcela individual fixa criada pela Lei nº 3.172/2003), nº 201/2003 (que alterou a composição ideal dos gabinetes parlamentares), nº 202/2003 (que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da CLDF) e nº 204/2003 (que criou o cargo de Secretário Parlamentar), em vista da inconstitucionalidade formal decorrente da exigência de lei específica para disciplinar as questões tratadas nos dispositivos atacados. Portanto, é forçoso concluir que a decisão final a ser proferida deverá observar a jurisprudência já sedimentada naquela Corte, considerando esses dispositivos inconstitucionais.

O presente projeto de lei segue a orientação trilhada pelo Senado Federal para sanar o vício formal de inconstitucionalidade verificado naquela Casa

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 2/14 / 05
Fls. N.º 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

quanto à Resolução nº 7, de 2002, que fixava as tabelas de remuneração e a estrutura remuneratória de seus servidores. Esse projeto de lei gerou a Lei nº 10.863/2004 sancionada pelo Senhor Presidente da República.

Nesse passo, o projeto de lei em exame visa a corrigir, em seu art. 1º, o vício formal detectado nos dispositivos atacados presentes nas Resoluções supracitadas desta Casa, de forma a adequá-las ao que determina a EC nº 19/1998.

Deve-se ressaltar que o presente projeto conclui estudo da determinado pela Mesa Diretora acerca da quantidade e distribuição das Funções de Confiança nas unidades da CLDF. Desse estudo surge a presente proposta mais adequada às necessidades da Casa e com as FCs distribuídas por toda a estrutura administrativa. Com isso, das 83 (oitenta e três) funções existentes em janeiro do corrente serão extintas 79 (setenta e nove) neste PL e 4 (quatro) foram extintas pela Resolução nº 215/2005, sendo criadas 79 (setenta e nove) a partir de levantamentos de necessidades feito pelo Gabinete da Mesa Diretora.

No caso da criação das funções de confiança, optou-se pela utilização de projeto de lei, haja vista a necessidade de definição da respectiva remuneração, evitando-se o vício da Resolução nº 202/2003 atacado pela Procuradoria Geral da República na ADIN nº 3306-9.

Também o presente projeto de lei incorpora determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal no item III-3 para que a CLDF exclua a Gratificação de Atividade Legislativa – GAL do cálculo do adicional de tempo de serviço - ATS, eliminando o efeito cascata, por ferir o que dispõe o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998. O procedimento adotado no PL evitará perdas aos servidores, o que ocorreria com a simples suspensão da incidência do ATS sobre a GAL.

Por fim, o projeto de lei, dentro das possibilidades orçamentárias, procura atender a reivindicação dos servidores da Casa quanto à concessão de correção da remuneração. Deve-se destacar inclusive que a própria CF prevê em seu art. 37, inciso X, a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Com isso, chegou-se ao percentual estabelecido pela variação IPCA de janeiro de 2004 a setembro de 2005 de cerca de 12,60% com ganho real de 2,40%.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei sanará os vícios apontados, bem como dotará a Câmara Legislativa de tabela de vencimentos compatível com a qualificação profissional dos servidores integrantes de seu quadro.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2114 / 05
Fis. N.º 07

[Handwritten signatures and initials are present below the stamp, including a large signature in the center and several smaller ones to the left and right.]